

Em conclusão: pelo modo como se conduziu, o recorrente infringiu por modo muito grave o preceito do art. 570 do E. J.

O registo disciplinar do recorrente (fls. 174) mostra que já se viu envolvido em nada menos de 10 processos disciplinares, tendo sido punido em um deles com a pena de multa de 2.000\$.

Pelo que, tudo ponderado, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados acordam em confirmar a decisão recorrida mas aplicam ao recorrente pena de suspensão por três meses.

Notifique-se. Desapensem-se e devolvam-se ao Arquivo Judicial os processos recebidos.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Acácio de Gouveia; Rodolfo Lavrador; Mário Furtado; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Paredes* (vencido, pois votei pela confirmação da pena imposta no acórdão recorrido por entender que, sendo o recurso interposto apenas pelo recorrente, não é de agravar a pena); *Eduardo Figueiredo* (vencido quanto à pena pelos mesmos fundamentos).

Acórdão de 7-3-1963

É sempre desejável a presença do magistrado e a sua participação activa nos actos judiciais. Com ela se prestigia a Justiça e também a função do advogado.

[*Omissis*]

Como nota final, poderia invocar-se, quanto à pretendida acusação mais grave, ligada ao acto das licitações, que o respectivo e competente auto certifica que tudo foi passado na persença do m.º juiz, o qual não deixaria de sublinhar a espécie de formalidade a que, nesse momento, se procedia.

E o próprio participante se encarrega de informar, em uma das suas intervenções neste processo disciplinar, que o m.º magistrado se encontrava presente — o que, valha a verdade, nem sempre sucede, posto que o auto lavrado o garanta.

É evidente que o advogado não pode estar sujeito a insinuações malévolas, como as aqui denunciadas, tanto mais que se lhe torna difícil, ou mesmo impossível, fazer a prova de que exerceu junto do seu constituinte uma acção perfeitamente esclarecedora da natureza dos actos que vão ter lugar no tribunal — o que constitui um dos seus mais imperativos deveres.

Porque assim é, torna-se aconselhável que o advogado se disponha a agir por modo a salvaguardar a sua total correcção e lisura de procedimento, o que pode conduzir a especiais precauções, em vista da «qualidade» (ou seja: mentalidade, ilustração, etc.) do seu cliente.

É por isso que a presença do magistrado e a sua participação activa nos actos judiciais, é sempre desejável.

Prestigia-se a Justiça e, com ela, a função do advogado.

Tão frequentes são os casos em que se assacam aos advogados culpas que lhes não cabem (como este processo, entre tantos, o ilustra), sem possibilidade de castigar os queixosos mal intencionados ou responsabilizar os autores ou cúmplices de denúncias caluniosas, que se não devem perder as oportunidades de rodear os actos judiciais, e a actuação dos que neles intervêm, de todo o carácter de seriedade, de isenção e de respeito pelas leis e pelos interesses legítimos em causa.

Estas considerações de ordem geral foram suscitadas pelo processo em apreciação, muito embora se lhe não apliquem, como se deixou evidenciado.

Em face do exposto, demonstrado fica que este processo disciplinar não podia nem pode ter outro desfecho que não seja o asinalado no acórdão em recurso.

Nesta conformidade, acordam os do Conselho Superior em negar provimento a este recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 7 de Março de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho, António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da*

Gama Fernandes; António Macedo (relator); José Paredes; Eduardo Figueiredo.

Acórdão de 21-3-1963 (1)

1. *A revisão pode ter por fundamento um facto novo ou a equidade, mas este constitui prerrogativa do Bastonário.*
2. *Pedida a revisão, pelo interessado, com fundamento em facto novo, e proposta também a revisão, pelo Bastonário, com fundamento na equidade, o Conselho tem de apreciar os dois fundamentos; e, ainda que o interessado declare não aceitar a revisão fundada na equidade, pode concedê-la por esse fundamento e recusá-la pelo outro.*

O dr. R., notificado do acórdão de fls. 25 e ss., apresentou uma reclamação (fls. 32 e 35) através da qual pretende que a maioria do Conselho que indeferiu o pedido de revisão por ele feito, com fundamento em facto novo, e concedeu a revisão proposta pelo Ex.^{mo} Bastonário, com fundamento na equidade, altere a sua decisão e conceda a revisão com fundamento no facto novo invocado pelo recorrente.

A pretensão assim enunciada é inviável pois corresponde a pedir-se, pura e simplesmente, que a maioria do Conselho reconheça que julgou mal quando entendeu que não existia facto novo susceptível de provocar a concessão da revisão, e, por consequência, vote, com a minoria vencida, em sentido contrário da opinião que obteve vencimento.

Ora, proferida a decisão, fica extinto o poder jurisdicional dos julgadores, a quem não é lícito reconsiderar sobre o seu próprio julgamento.

Não foram, na reclamação, expressamente arguidas nulidades, apontados erros materiais ou requeridos esclarecimentos; todavia resulta do seu contexto que o dr. R. se insurge contra o facto de este Conselho ter tomado conhecimento da proposta de revisão apresentada pelo Ex.^{mo} Bastonário, com fundamento na equidade.

Daqui resulta poder entender-se que o reclamante teria

(1) Ver ac. C S. de 22-11-1962, nesta *Revista*, 23, p. 185.